



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012938-60.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ANGELA DE SOUZA LINO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargadas SANTO ANDRÉ 3 SORRIA SIM CLINICAS ODONTOLÓGICAS LTDA. e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edcl: 1012938-60.2024.8.26.0554/50000
Comarca: Santo André
Juízo de origem: 8ª Vara Cível
Juiz prolator: Alberto Gentil de Almeida Pedroso
Processo: 1012938-60.2024.8.26.0554
Embargante: Angela de Souza Lino (Justiça Gratuita)
Embargadas: Santo André 3 Sorria Sim Clínicas Odontológicas Ltda.
e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS E CONTRATO DE FINANCIAMENTO CORRELATO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão colegiada que negou provimento ao seu apelo

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Tese sedimentada pelo STJ. Tema nº 339. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

4. Ausência de vícios do artigo 1022 do CPC. Rediscussão de matéria já bem apreciada. Embargante que não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil). Precedente do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Jurisprudência relevante citada: Tema 339 do STF.

VOTO 34789

Trata-se de embargos de declaração tirados contra a decisão colegiada de fls. 291/300, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela autora, ora embargante.

Alega que “sustentou de forma expressa e fundamentada que a contratação do financiamento ocorreu sem sua ciência e que a suposta assinatura biométrica facial utilizada para validar a operação apresenta diversas irregularidades”.

Diz que a decisão colegiada não enfrentou a questão da falha na autenticação biométrica e seus impactos na validade do contrato. A omissão teria comprometido a plenitude da prestação jurisdicional, impedindo a embargante de exercer eventual direito a recurso especial e extraordinário (fls. 1/4).

É o relatório.

A decisão de fls. 291/300 não padece de nenhum dos vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Os elementos trazidos foram adequadamente analisados às fls. 298/300.

Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir e prequestionar a decisão que desacolheu seus interesses, o que dá aos presentes embargos, manifesto caráter infringente.

Consoante parágrafo único do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos representativos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

E o artigo 489, §1º, inciso IV diz que:

“§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, **em tese**, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (g.n.).

A decisão cumpriu o disposto no artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, apresentando solução adequada à controvérsia.

Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o disposto no artigo 93, X, da Constituição Federal.

Quanto à alegada falta de fundamentação, nos autos do AI nº 791.292, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a

existência de repercussão geral e editou o Tema nº 339, com a seguinte tese:

"o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

Tocante ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada". (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.9.99, pág. 1088).

E também, já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser necessária a citação expressa de dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha". (STF-Pleno, RE 141.788/9-CE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.5.93, não conheceram, maioria, DJU 18.6.93, p. 12.114, 2ª col.).

Mantém-se, destarte, integralmente a decisão colegiada como lançada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator